

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/07/2024 | Edição: 133 | Seção: 1 | Página: 96

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional

PORTARIA STN/MF Nº 1.135, DE 11 DE JULHO DE 2024 (*)

Estabelece mecanismos para incentivar a competição entre os agentes financeiros; define setores para a rodada de leilão que especifica; define os critérios e as condições específicas para a seleção de instituições financeiras para acesso à sublinha de financiamento parcial (blended finance), de que trata o art. 31, § 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, no âmbito da Linha de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial do Programa Eco Invest Brasil - "Linha Eco Invest Brasil", e para a alocação dos respectivos recursos; define a alavancagem mínima para o leilão que especifica; prioriza critérios de elegibilidade previstos no art. 3º da Portaria MF nº 964, de 11 de junho de 2024; define critérios de priorização adicionais; e torna público o Leilão Eco Invest Brasil nº 1/2024.

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo parágrafo único do art. 7º, § 4º do art. 9º, art. 10, caput e parágrafo único, art. 14, e art. 21, inciso I, todos da Portaria MF nº 964, de 11 de junho de 2024, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 34 da Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, resolve:

Art. 1º Esta Portaria, observados os demais normativos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Portaria MF nº 964, de 11 de junho de 2024:

- I - estabelece mecanismos para incentivar a competição entre os agentes financeiros;
- II - define setores para a rodada de leilão que especifica;
- III - define os critérios e as condições específicas para a seleção de instituições financeiras para acesso à sublinha de financiamento parcial (blended finance), de que trata o art. 31, § 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, no âmbito da Linha de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial do Programa Eco Invest Brasil - "Linha Eco Invest Brasil", e para a alocação dos respectivos recursos;
- IV - define a alavancagem mínima para o leilão que especifica;
- V - prioriza critérios de elegibilidade previstos no art. 3º da Portaria MF nº 964, de 2024, e define critérios de priorização adicionais; e
- VI - torna público o Leilão Eco Invest Brasil nº 1/2024.

Parágrafo único. Esta Portaria aplica-se exclusivamente ao Leilão Eco Invest Brasil nº 1/2024.

CAPÍTULO I

DOS MECANISMOS PARA INCENTIVAR A COMPETIÇÃO ENTRE OS AGENTES FINANCEIROS

Art. 2º Para acessar a sublinha de financiamento parcial (blended finance) da Linha Eco Invest Brasil e habilitar-se no presente Leilão, serão consideradas apenas as instituições financeiras:

- I - autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, observados os requisitos definidos no art. 11 da Portaria MF nº 964, de 2024;
- II - que tenham experiência e condições de realizar operações de captação de recursos no exterior para financiamento de projetos de investimentos sustentáveis no Brasil;



III - que apresentem propostas que utilizem operações de captação ou atração de recursos externos, por meio de operações contratuais de crédito ou captações nos mercados de capitais, para financiamento de projetos de investimentos sustentáveis no Brasil, observados os critérios de elegibilidade definidos no art. 3º da Portaria MF nº 964, de 2024;

IV - que apresentem propostas com índice de alavancagem financeira de, no mínimo, seis;

V - que assumam os riscos das operações, incluído o risco de crédito;

VI - que possuam condições de cumprir as salvaguardas socioambientais definidas no art. 5º da Portaria MF nº 964, de 2024; e

VII - que declarem a execução de operações de hedge cambial para minimizar o risco cambial de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das captações em moeda estrangeira do projeto financiado ou declarem a desnecessidade em função de possuírem hedge natural para as suas operações.

Parágrafo único. As instituições financeiras elegíveis poderão participar do processo de seleção em consórcio composto por, no máximo, duas instituições.

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A SELEÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 3º A instituição financeira interessada em acessar a sublinha de financiamento parcial (blended finance) da Linha Eco Invest Brasil deverá apresentar à Secretaria do Tesouro Nacional a seguinte documentação:

I - declaração de que se responsabiliza por atender a todos os critérios e condições estabelecidos pela Portaria MF nº 964, de 2024, inclusive quanto à observância das salvaguardas durante toda a alocação dos recursos, nos termos do Anexo I a esta Portaria; e

II - relatório de pré-alocação dos recursos, de que trata o art. 14 da Portaria MF nº 964, de 2024, nos termos do art. 4º desta Portaria.

Parágrafo único A documentação a que se refere o inciso I do caput poderá ser utilizada para mais de um leilão, desde que os leilões sejam realizados no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses da data da assinatura do contrato da respectiva instituição financeira junto ao Programa Eco Invest.

CAPÍTULO III

DO RELATÓRIO DE PRÉ-ALOCAÇÃO

Art. 4º O relatório de pré-alocação, de que tratam o art. 14 da Portaria MF nº 964, de 2024, e o inciso III do art. 3º desta Portaria, deverá conter, no mínimo:

I - o montante de recursos financeiros solicitados da sublinha blended finance;

II - o montante de recursos que serão viabilizados por meio das operações de captação de recursos externos e o respectivo índice de alavancagem financeira, calculado com base na razão entre o montante nominal do capital externo a ser mobilizado e o montante nominal solicitado da sublinha blended finance;

III - a alocação indicativa dos limites mínimos e máximos em cada atividade elegível para o uso dos recursos;

IV - as informações sobre o uso dos critérios de priorização de que trata o art. 9º da Portaria MF nº 964, de 2024, que incluirão, adicionalmente, se e de que forma o projeto contribui para:

a) recuperação da vegetação nativa, manejo florestal sustentável e sistemas agroflorestais;

b) projetos de bioeconomia e de produção de biocombustíveis;

c) exportação de bens e serviços brasileiros;

d) a ampliação de conteúdo local em máquinas e equipamentos nos projetos de investimentos elegíveis; e

e) o adensamento tecnológico nos setores elegíveis; e

V - o cronograma estimado para a realização das operações financeiras associadas ao projeto de investimento e para o desembolso dos recursos.



§ 1º As informações apresentadas pelas instituições financeiras no relatório de pré-alocação terão caráter declaratório e deverão ser apresentadas no modelo disponível no endereço eletrônico do Programa Eco Invest Brasil.

§ 2º Cada instituição financeira deverá apresentar propostas separadamente por faixa de alavancagem.

§ 3º Os índices de alavancagem devem ser iguais ou superiores a seis e variáveis em intervalos unitários, entre seis e vinte, nos termos do Anexo III a esta Portaria.

§ 4º A alocação dos recursos em limites mínimos e máximos a que se refere o inciso III do caput deverá observar a amplitude máxima de 40 (quarenta) pontos percentuais.

§ 5º Para fins do cálculo do montante de recursos a que se refere o inciso II do caput, deverá ser utilizada a taxa "Ptax de compra", divulgada pelo Banco Central do Brasil, constante do Anexo II a esta Portaria.

§ 6º Os fluxos financeiros de desembolsos aos projetos deverão observar os mesmos prazos previstos na Resolução CMN nº 5.130, de 25 de abril de 2024 para os desembolsos da sublinha blended finance e das respectivas mobilizações de recursos externos, ressalvados os casos de projetos cuja escala e complexidade demandem um período maior de execução, devidamente demonstrado, a critério do Comitê Executivo.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA ALOCAÇÃO E REPASSE DOS RECURSOS

Art. 5º A seleção das instituições financeiras será realizada da seguinte forma:

I - para cada índice de alavancagem financeira, será efetuada a classificação das propostas com base nos maiores índices de impacto, definidos como a razão quantitativa entre o capital externo mobilizado e o valor presente do subsídio implícito da linha de capital catalítico público alocado nas atividades elegíveis, nos termos do manual operacional a ser divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II - os valores globais disponíveis de capital catalítico da sublinha blended finance serão primeiramente distribuídos no índice de maior alavancagem financeira, em ordem decrescente das propostas com maior índice de impacto;

III - caso os montantes globais sejam suficientes para atendimento de todas as propostas do maior índice de alavancagem financeira, os recursos remanescentes poderão ser distribuídos para o índice seguinte, em ordem decrescente de alavancagem financeira, observada a classificação das propostas pelo índice de impacto em cada índice de alavancagem; e

IV - os critérios de priorização servirão para desempate entre propostas com o mesmo índice de impacto em cada índice de alavancagem financeira.

§ 1º Os critérios de priorização serão avaliados em seu conjunto nos termos do relatório de pré-alocação.

§ 2º O lance mínimo do leilão será de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por proponente por índice de alavancagem.

§ 3º O montante máximo a ser destinado a cada agente financeiro da sublinha não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do montante total destinado ao final do presente Leilão.

§ 4º Caso o leilão conte com menos de quatro agentes financeiros participantes, o montante máximo a que se refere o § 3º poderá ser ajustado proporcionalmente ao número de participantes.

§ 5º Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional calcular o índice de impacto das diferentes propostas com base na metodologia prevista no Anexo II a esta Portaria.

Art. 6º O repasse dos recursos financeiros da sublinha de blended finance será precedido da assinatura de contrato de adesão pelo agente financeiro selecionado.

Parágrafo único. O modelo de contrato de adesão será disponibilizado, no prazo máximo de quinze dias da vigência desta Portaria, no endereço eletrônico do Programa Eco Invest Brasil.



CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES ELEGÍVEIS

Art. 7º As atividades elegíveis ao uso dos recursos da sublinha de financiamento parcial (blended finance) da Linha Eco Invest Brasil deverão observar o disposto nos arts. 3º a 5º da Portaria MF nº 964, de 2024.

Parágrafo único. As atividades elegíveis deverão compor projetos de investimento do tipo greenfield.

Art. 8º Não serão elegíveis para participação no Leilão de que trata esta Portaria as atividades nos seguintes eixos:

I - energia solar;

II - energia eólica; e

III - transmissão, exceto a integração com sistemas isolados.

Art. 9º Os investimentos realizados com recursos da linha de blended finance deverão dar preferência a aquisição de produtos e serviços nacionais, sempre que houver disponibilidade de similar produzido no Brasil em relação ao produzido no exterior.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput poderá ensejar a suspensão do acesso aos recursos da linha de blended finance, além da suspensão de realizações de novas operações com recursos da linha.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS

Art. 10º As propostas deverão ser submetidas à Secretaria do Tesouro Nacional em até sessenta dias da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. As propostas deverão ser enviadas ao endereço eletrônico leilaoecoinvest@tesouro.gov.br.



CAPÍTULO VII

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional encaminhará o resultado final da alocação de recursos do presente Leilão para homologação do Comitê Executivo do Programa Eco Invest Brasil, em até vinte dias do término do prazo para envio de informações pelas instituições financeiras.

Art. 12. O resultado da seleção será divulgado no sítio eletrônico do Tesouro Transparente em até quarenta e cinco dias a partir do prazo final para envio da documentação de que trata o art. 3º.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. A instituição financeira deverá enviar o relatório de prestação de contas de que trata o Capítulo III da Portaria MF nº 964, de 2024, acompanhado de parecer de auditoria independente, em até vinte e quatro meses da data de homologação do presente Leilão, observados o disposto nos arts. 17 a 19 da Portaria MF nº 964, de 2024, e o formato padrão estabelecido no manual operacional a ser divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º O relatório de prestação de contas deverá ser enviado ao Banco do Brasil S.A., o qual prestará apoio operacional ao Programa e consolidará as prestações de contas das instituições financeiras participantes para posterior encaminhamento à Secretaria-Executiva do Comitê Executivo do Programa Eco Invest Brasil.

§ 2º A comprovação da efetiva internalização dos recursos externos deve ser feita mediante a apresentação de registro de operação cambial, realizada com instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A demonstração de compatibilidade de uso dos recursos com os critérios de elegibilidade e de uso e alocação dos recursos definidos na Portaria MF nº 964, de 2024, a que se refere o inciso V do art. 18 da referida Portaria, deverá discriminar a alocação dos recursos captados no mercado e da sublinha de blended finance nos respectivos projetos, segmentados por atividade elegível.

Art. 14. Além do relatório de que trata o art. 11, a instituição financeira deverá enviar, a cada doze meses da data do primeiro relatório, relatórios subsequentes de prestação de contas, nos termos do § 1º do art. 18 da Portaria MF nº 964, de 2024, em modelo a ser definido pela Secretaria-Executiva do Comitê Executivo do Programa Eco Invest Brasil.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O fornecimento de informações falsas para os fins desta Portaria sujeitará o infrator à devolução dos valores recebidos e à comunicação da irregularidade, pela Secretaria do Tesouro Nacional, ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público para fins de apuração de crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal.

Art. 16. A instituição financeira deverá fornecer, quando solicitada, informações acerca da aplicação dos recursos da sublinha blended finance.

Art. 17. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

ANEXO I

Modelo para envio da declaração de que trata o art. 3º, inciso I, desta Portaria

Declaração de Responsabilidade

Local e data:

Instituição financeira:

Endereço:

Dados para contato:

Para fins de atuação como agente financeiro e de utilização dos recursos da Linha de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial, no âmbito do Programa Eco Invest Brasil, esta instituição financeira declara que se responsabiliza por atender a todos os critérios e condições estabelecidos na Portaria STN nº 1.135, de 11 de julho de 2024, e na Portaria MF nº 964, de 11 de junho de 2024, incluídas as salvaguardas socioambientais, durante todo o período de alocação dos recursos.

Adicionalmente, estamos cientes de que a prestação de declaração falsa sujeitará o infrator à devolução dos valores recebidos e à comunicação da irregularidade ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público para fins de apuração de crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, aplicando-se o disposto no art. 13 desta Portaria e no parágrafo único do art. 39 da Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024.

Assinatura e identificação do gestor responsável:

ANEXO II

Fórmulas da metodologia de cálculo

O Tesouro Nacional irá calcular o índice de impacto com base na fórmula abaixo, considerando o sistema de amortização constante (SAC) e a periodicidade semestral:



$$I = \frac{C}{X_{vp}^N}$$

$$X_{vp}^N = \sum_{t=1}^N \frac{X_t}{(1+i_t)}$$

$$i_t = [\prod_{t=1}^t (1 + CO_{st})] - 1]$$

$$X_t = \sum_{t=1}^t Sb_{st}$$

$$Sb_{st} = (Sd_{st-1} \times CO_{st}) - (Sd_{st-1} \times j_{st})$$

Legenda:

I = Índice de impacto;

C = Capital externo mobilizado;

X_{vp}^N = valor presente dos subsídios;

X_t = valor nominal dos subsídios até o período t;

i_t = taxa de desconto para o período t;

N = número de parcelas da operação;

Sb_{st} = subsídio no semestre t;

Sd_{st-1} = Saldo devedor ao final do semestre anterior;

CO_{st} = Custo de oportunidade do Tesouro Nacional no semestre t;

j_{st} = Taxa de juros da operação ao semestre.



Índices de Alavancagem

Índices	Capital Catalítico (%)	Capital Externo Mobilizado (%)
6	16,7%	83,3%
7	14,3%	85,7%
8	12,5%	87,5%
9	11,1%	88,9%
10	10,0%	90,0%
11	9,1%	90,9%
12	8,3%	91,7%
13	7,7%	92,3%
14	7,1%	92,9%
15	6,7%	93,3%
16	6,3%	93,8%
17	5,9%	94,1%
18	5,6%	94,4%
19	5,3%	94,7%
20	5,0%	95,0%



Republicada por ter saído, no DOU nº 132, de 11-7-2024, Seção 1, pág. 55, com incorreção do original.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.